

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: zhrd5fvs SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/03/2024 Projeto de lei nº 365/2024 Protocolo nº 1889/2024 Processo nº 576/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar, formulada e executada como forma de incentivar a geração de energia fotovoltaica e racionalizar o consumo de energia elétrica e outras fontes de energia.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar:

I – Estimular, como forma de diminuir o consumo das diferentes fontes de energia, os investimentos e a implantação dos sistemas de energia solar ecologicamente correto, englobando o desenvolvimento tecnológico, em empreendimentos particulares e públicos, residenciais, comunitários, comerciais e industriais;

II – Fomentar a geração de energia fotovoltaica;

III – Criar alternativas de emprego e renda.

Art. 3º Na implementação da Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar instituída por esta Lei, poderá o Poder Executivo:

I – Apoiar a implantação e o desenvolvimento de projetos que contemplem como fonte subsidiária de energia, a utilização de equipamentos de energia solar;

II – Criar linhas de financiamento para aquisição de equipamentos para a geração de energia junto às instituições financeiras do Estado;

III – Estimular atividades utilizando fonte de energia solar;

IV – Estimular parcerias entre os órgãos municipais, estaduais e federais, com o objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela Política de que trata esta Lei, aumentando a



economicidade, a produtividade e a eficiência tecnológica;

V – Criar mecanismos para facilitar o fomento do uso e a comercialização dos produtos inerentes ao sistema da energia solar;

VI – Articular as políticas de incentivo à tecnologia com os programas de geração de emprego e renda, buscando desenvolvimento integrado;

VII – Criar campanhas de promoção dos produtos e da utilização da energia solar, apoiando e estimulando a sua colocação no mercado;

VIII – Identificar áreas com dificuldades de abastecimento ou falta de energia elétrica que possam ser supridas com energia gerada através de painéis solares; e

IX – Desenvolver outras ações destinadas a racionalizar o consumo de energia elétrica e outras fontes de energia no Estado de Mato Grosso.

Art. 4º São instrumentos da Política instituída por esta Lei, o incentivo à pesquisa tecnológica, a assistência técnica e a promoção dos produtos, bem como linhas de financiamento para aquisição de equipamentos para geração de energia.

Art. 5º A Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar será gerenciada observando:

I – O planejamento e a coordenação das políticas de incentivo, priorizando as áreas com dificuldades ou falta de fornecimento de energia elétrica;

II – A definição da viabilidade técnica e econômica dos projetos;

III – O suporte técnico aos projetos, com a prestação de apoio à elaboração, ao desenvolvimento, à execução e à operacionalização dos empreendimentos;

IV – A busca de parcerias com entidades, públicas ou privadas, para maximizar a produção e o incentivo à utilização dos produtos;

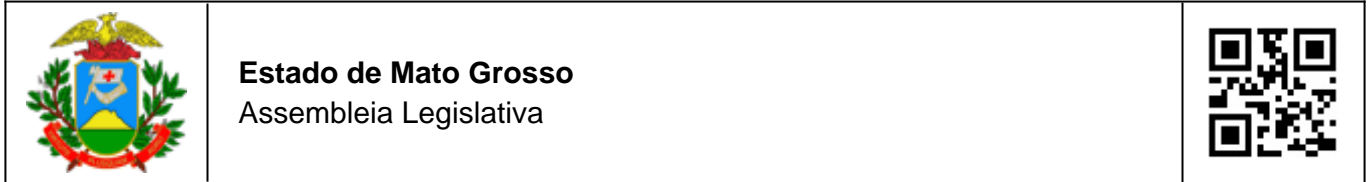
V – A viabilização de espaços públicos, em parceria com os municípios e a iniciativa privada, destinados à exposição e à divulgação dos beneficiários da Política regulada por esta Lei, visando estimular o seu aproveitamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Constituição Estadual, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Destaca-se que o presente projeto de lei visa incentivar e patrocinar políticas voltadas ao desenvolvimento energético, estando o Estado habilitado a agir nesse sentido, desde que alinhado às diretrizes gerais da legislação federal. Assim, evidencia-se que este projeto está em conformidade com as normas legais e constitucionais, observando as competências atribuídas à União e o princípio fundamental da separação dos



poderes.

A energia solar apresenta-se como uma alternativa viável, eficiente e ambientalmente responsável para suprir as crescentes demandas energéticas, ao estabelecer incentivos para a adoção de tecnologias fotovoltaicas, o presente projeto visa não apenas reduzir a dependência de fontes não renováveis, mas também fomentar o desenvolvimento econômico local, estimulando a criação de empregos.

Além de contribuir para a mitigação dos impactos ambientais, a implementação dessa política representa um compromisso do Estado de Mato Grosso com a promoção da sustentabilidade e a busca por fontes de energias mais limpas.

Ao garantir o acesso universal à energia solar, especialmente em regiões menos favorecidas, o projeto promove inclusão social e contribui para a redução das disparidades regionais.

Dessa forma, instituir a Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar emerge como uma iniciativa estratégica, alinhada aos princípios da sustentabilidade, inovação e equidade, consolidando o compromisso do Estado de Mato Grosso com um futuro mais resiliente e ecologicamente equilibrado.

Nestes termos, dada à fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais e Administrativos supracitados, trago esta propositura para análise dos nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Março de 2024

Wilson Santos
Deputado Estadual